

Brasília – DF, 24 de abril de 2018.

**Exmº Senhor
Deputado Augusto Coutinho
Presidente da Comissão Especial Nova Lei de Licitações
Câmara dos Deputados**

A Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura e Transporte – ANETRANS, encaminha a Vossa Excelência, as sugestões de alteração do PL 6814/17 que entende melhor se adequarem às particularidades de contratação de serviços especializados de Engenharia.

Conforme se segue, serão apresentadas propostas de alterações dos artigos 1º; art. 26; art. 33, § 1º, inciso I; art. 35; e art. 53.

PONTO 1- Texto original

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo:

- I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;
- II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública

Sugestão de texto:

INSERIR

III – as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

PONTO 2- Texto original

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVI – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos completos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

[...]

Art. 33. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no instrumento convocatório, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput **poderá** ser utilizado nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado **preferencialmente**;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que possam ser executados com diferentes metodologias;

VI – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção de **2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente.**

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Havendo motivo relevante devidamente justificado, os serviços previstos no inciso I do § 1º poderão ser licitados pelo critério de melhor técnica

Ponto de vista:

- 1- Deve-se retirar a palavra "preferencialmente", diante da incompatibilidade do pregão eletrônico para serviços especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, que não pode ser contratado com base em critérios com preponderância do preço, ou simplesmente pelo menor preço.
- 2- Com intuito de não permitir interpretações equivocadas, entendemos que **deve se manter explícito** no texto que serviços relacionados a engenharia consultiva (levantamentos, estudos, projetos, supervisão / gerenciamento de obras, etc.) devem ser licitados por técnica e preço. É evidente, que a natureza especializada dos serviços de Consultoria, atendem os critérios IV, V e VI do artigo 33. Com intuito de garantir maior vantajosidade a administração quanto a análise das melhores propostas entendemos que a proporção a ser adotada no § 2º é 70% para técnica e 30% para preço.
- 3- Definir critérios mais objetivos que caracterizem o projeto básico e executivo.

Sugestão de alteração

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput **deverá** ser utilizado nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, **previstos no art. 5º, inciso XVI**, caso em que esse critério de julgamento **deverá** ser empregado;

[...]

§ 2º No julgamento por técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, no percentual de **70% (setenta por cento)**.

PONTO 3- Texto original

Art. 26. A concorrência e o pregão seguem rito comum, adotando-se o segundo sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, de obras e serviços **especiais** de engenharia e **de obras**, serviços e fornecimentos de grande vulto.

§ 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ponto de vista:

No § 2º deve ser retirado o termo "especiais" dos serviços de engenharia, uma vez que já se refere a "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual" e o termo "de obras" ficou repetitivo. A ANETRANS entende que a redação do § 2º é prejudicial a administração, tendo em vista que em muitos casos, os projetos de engenharia seriam licitados por meio de pregão o que entendemos ser uma prática que levará aos concorrentes a oferecer serviços de baixa qualidade.

Sugestão de alteração

§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, de obras e serviços de engenharia, serviços e fornecimentos de grande vulto.

§ 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), excetuando-se os serviços previstos nas alíneas "a" e "d" do art. 5º.

PONTO 4 - Texto original

Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico ou por técnica e preço poderá ser realizado por:

I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações com a Administração Pública constante de cadastro unificado de contratados do ente federativo.

Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I – servidores em cargo efetivo ou empregados públicos designados;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital.

Ponto de vista

Sugerimos que os critérios para contratação pela melhor técnica sejam definidos de forma mais objetivo, para incentivar o uso pela Administração assim como facilitar seu controle.

PONTO 5 - Texto original

Art. 53. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser regulamento.

§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;

II – valor orçado pela Administração.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do § 4º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigido, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.

§ 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 15 (quinze) dias do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.